



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.953, DE 2025

(Do Sr. Jonas Donizette)

Tipifica como crime o linchamento.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Tipifica como crime o linchamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 129-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de tipificar como crime o linchamento.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 129-A:

“Linchamento

Art. 129-A. Linchar alguém mediante agressão ou violência física ou psicológica sem justo motivo:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Se da violência resultar lesão corporal grave:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 2º Se da violência resultar a morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ A pena aumenta-se de 2/3 (dois) terços se o crime é cometido por duas ou mais pessoas ou no ambiente virtual.”

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade tipificar como crime a conduta de linchamento.

Em Araraquara, no Estado de São Paulo, assistimos a mais um triste episódio, no qual um linchamento em decorrência de uma briga em bar resultou em uma morte¹.

O caso ocorreu no dia 8 de fevereiro de 2025. O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e a Polícia Militar foram acionados, mas o homem estava sentado na calçada, desacordado e sem sinais vitais. Uma testemunha disse aos policiais militares que o rapaz teria sido agredido por sete homens, que deixaram o local e não foram identificados.

Dois dias antes, ou seja, no dia 6 de fevereiro, em Juiz de Fora, suspeitos de participação em linchamento de catador de recicláveis têm liberdade concedida pela justiça. Elvis Cleiton da Silva Batista, de 38 anos, foi morto no dia 10 de janeiro por espancamento com barra de ferro no Bairro Santa Cecília, após ser acusado de estuprar uma menina de 9 anos².

Posteriormente, a Polícia Civil concluiu que o homem era inocente e descartou a acusação de abuso contra a criança, detalhando que a vítima era conhecida por todos no bairro e não tinha histórico de crimes violentos. Foram envolvidos na morte 10 adultos, tendo todos sido indiciados por tortura, incluindo a mãe da menina, o noivo e o sogro dela.

Ao que tudo indica, Elvis foi morto por causa de informações falsas espalhadas, inicialmente, pela mãe da menina, que rapidamente

1 Nesse sentido confira-se: < <https://www.acidadeon.com/araraquara/cotidiano/linchamento-apos-briga-em-bar-resulta-na-primeira-morte-do-ano-em-araraquara/> >. Acessado em 7 de abril de 2024.

2 Nesse sentido confira-se: < <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2025/02/06/suspeitos-de-participacao-em-linchamento-de-catador-de-reciclaveis-tem-liberdade-concedida-pela-justica.ghtml> >. Acessado em 7 de abril de 2025.



mobilizaram os agressores. A delegada responsável pelo caso ressaltou que a criança passou por exame de corpo de delito posteriormente ao fato e não ficou constatado indícios de abuso sexual, apenas um arranhão no braço, que teria sido causado por um cachorro, segundo a própria criança.

A doutrina explica que, apesar de parecer sociável e afável, “o brasileiro é um ‘povo de pavio curto’, algo que influencia muito na prática do linchamento. Hoje em dia a maioria das pessoas estão com a tolerância realmente muito baixa, ninguém tem conseguido lidar com tantas perdas e a situação de incapacidade do Estado de atuar, isso leva as pessoas atuarem de maneira errada e agressiva (SILVA, 2015)”³.

O número de casos de linchamento nas ruas aumentou 64% em um ano. Entre as principais causas apontadas para esta modalidade de violência está a sensação de injustiça. Entre os anos de 2023 e 2024, os casos de linchamentos passaram de 137 para 214. Na prática, isso significa dizer que, no ano de 2024, o Brasil registrou um linchamento a cada dois dias, segundo um levantamento da rede de observatórios da segurança.

A conduta de linchamento não é um tipo penal próprio e autônomo no ordenamento jurídico pátrio, e por isso não existem estatísticas oficiais no Brasil sobre esta prática odiosa, que pode ser classificada como homicídio, tentativa de homicídio, agressão ou lesão corporal, de acordo com o desfecho. Geralmente é motivado por roubos, violência sexual ou assassinato que afete ou ofenda uma comunidade inteira⁴.

Atualmente, o art. 345, caput, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, tipifica como crime a conduta de “fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite”, cominando pena de detenção, de quinze dias a um mês ou multa, além da pena correspondente à violência. O parágrafo único

3 In GUERRA, Carlos. A prática do linchamento: Uma prática moralmente danosa frente ao direito de punir do Estado. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-pratica-do-linchamento-uma-pratica-moralmente-danosa-frente-ao-direito-de-punir-do-estado/609734832> >. Acessado em 7 de abril de 2025.

4 Nesse sentido confira-se: < <https://cultura.uol.com.br/noticias/70637-brasil-registrou-um-linchamento-a-cada-dois-dias-em-2024.html> >. Acessado em 7 de abril de 2025.



estabelece que “*se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa*”. Trata-se de um crime contra a administração pública, e não um crime contra a pessoa.

Com esta proposição, propomos seja tipificada como crime a conduta de linchar alguém, com um tipo simples e uma pena base, e também tipos qualificados quando resultar em lesão corporal de natureza grave e quando resultar na morte da vítima.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-1137



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO